



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

EMENDA ADITIVA N. 004 /2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORA DA EMENDA: MARIANA CARVALHO

Institui o Cadastro Municipal de Estudantes com TEA, para fins de planejamento educacional, com regras de proteção de dados pessoais, transparência e governança.

Art. 1º. Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1832/2025 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 31-B (novo). Fica instituído o Cadastro Municipal de Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de reunir informações para o planejamento, a organização da oferta do AEE/PEI e a gestão das políticas públicas educacionais inclusivas.

§ 1º O tratamento dos dados observará a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com definição de finalidade específica, base legal, minimização de dados, prazos de guarda, segurança da informação e registro das operações.

§ 2º O cadastro conterá apenas dados estritamente necessários às finalidades do caput, vedada a coleta de informações excessivas ou não pertinentes.

§ 3º O acesso aos dados pessoais será restrito a servidores formalmente autorizados e sujeitos a sigilo funcional, mantidos perfis de acesso e trilhas de auditoria.

§ 4º O compartilhamento de dados pessoais com outros órgãos públicos dar-se-á exclusivamente para execução de políticas públicas e atendimento do interesse público, nos termos da LGPD, mediante registro e justificativa; a



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

publicação externa será feita de forma agregada ou anonimizada.

§ 5º Tratando-se de dados de crianças e adolescentes, o tratamento observará, além das salvaguardas da LGPD, a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, com informação clara aos responsáveis e, quando aplicável, registro de consentimento ou de ciência.

§ 6º A Secretaria Municipal de Educação designará encarregado pelo tratamento de dados (DPO) para o cadastro, divulgará canal de comunicação e assegurará o exercício dos direitos dos titulares previstos na LGPD.

§ 7º Em caso de incidente de segurança com risco ou dano relevante aos titulares, a Secretaria adotará as providências de contenção e comunicação cabíveis, nos termos da legislação.

§ 8º Os relatórios gerenciais e estatísticos do cadastro serão publicados em formato aberto, sem identificação pessoal, com atualização semestral.”

Art. 2º Ficam promovidas as adequações de numeração e de remissões internas necessárias à perfeita integração do dispositivo ora inserido.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A emenda institui o Cadastro Municipal de Estudantes com TEA exclusivamente para fins de planejamento educacional, organizando a oferta do AEE/PEI e o dimensionamento de recursos, com salvaguardas de proteção de dados. O objetivo é dar lastro técnico às decisões (matrículas, apoios, formação, transporte acessível), sem condicionar ou restringir direitos individuais de acesso e permanência na escola.

Base constitucional e legal. A Constituição consagra a eficiência e a publicidade (art. 37) e organiza o ciclo PPA–LDO–LOA (art. 165), exigindo planejamento e transparência. A Lei 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, atraindo a proteção da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), cujo art. 28 impõe oferta de recursos de acessibilidade e adaptações razoáveis no ensino regular. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura prioridade absoluta e proteção integral. Para o tratamento de dados, aplica-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), que autoriza o poder público a tratar dados para execução de políticas públicas (arts. 7º, III, e 11, II, a) e estabelece regime reforçado para dados de crianças e adolescentes (art. 14).

Conformidade com a LGPD. A emenda positivou os pilares de governança: finalidade específica e legítima (planejamento educacional), base legal adequada, minimização (apenas o necessário), prazos de guarda, segurança da informação, perfis de acesso e trilhas de auditoria, designação de encarregado (DPO) e canal para exercício de direitos. Previu ainda regras de compartilhamento somente para execução de políticas públicas, com registro e justificativa, e transparência por meio de relatórios estatísticos anonimizados. Em caso de incidente de segurança, determina providências e comunicações cabíveis, alinhadas ao dever de notificação.

Proteção de crianças e vedação a usos discriminatórios. Por se tratar de dados sensíveis e de crianças/adolescentes, a emenda exige informação clara aos responsáveis e, quando aplicável, registro de consentimento ou ciência, sempre orientados pelo melhor interesse do estudante. O cadastro não cria filtros de acesso, não substitui avaliação pedagógica, não condiciona matrícula nem apoios, e não autoriza qualquer uso diverso do planejamento educacional — prevenindo discriminação e garantindo que a coleta sirva apenas à melhoria de políticas.

Efeitos práticos. A medida permite estimar demanda por apoio escolar e AEE, planejar formação continuada, organizar transporte acessível quando necessário e distribuir recursos com correlação a evidências. A publicação semestral de estatísticas em formato aberto aumenta a transparência sem expor dados pessoais, favorecendo controle social e avaliação de resultados.

Conclusão. A emenda é juridicamente adequada, fiscalmente neutra e tecnicamente necessária. Confere base legal e salvaguardas para uso responsável de dados sensíveis, melhora o planejamento e a eficiência da política educacional inclusiva e preserva integralmente os direitos individuais dos estudantes e de suas famílias.